

Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal e do seu respectivo Fundo Especial – FEJUFE e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL**

Art. 1º As custas na Justiça Federal de 1º e 2º graus, devidas na forma deste Capítulo, não excluem a cobrança das despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta Lei, nem se aplicam às causas ajuizadas na Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, que ficam sujeitas à legislação estadual própria.

Art. 2º O pagamento das custas deverá ser feito através de Guia de Recolhimento da União – GRU, junto à Caixa Econômica Federal, com a identificação do código de receita com destinação ao FEJUFE, e a do Tribunal Regional Federal, Seção Judiciária e Vara Federal a que vinculado o processo.

Art. 3º Incumbe ao Diretor da Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas.

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I – a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II – os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III – o Ministério Público;

IV – os autores nas ações populares, ações civis públicas e ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé, e as partes dos processos de *habeas corpus* e *habeas data*.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

Art. 5º Nas ações penais subdivididas, as custas são pagas ao final pelo réu, se condenado.

Art. 6º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Art. 7º Os recursos dependentes de instrumento sujeitam-se ao pagamento das despesas de traslado.

Parágrafo único. Se o recurso for unicamente da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou dos territórios federais, e das respectivas autarquias e fundações, o pagamento das custas e dos traslados será efetuado ao final pelo vencido, salvo se este também for isento.

Art. 8º Em caso de redistribuição por incompetência a outro órgão da Justiça Federal da mesma ou de diferente região, não haverá pagamento de novas custas, nem haverá restituição quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais.

Art. 9º Ressalvada a legislação especial relativa a tributos, os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal ou inexistindo agência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz.

Art. 10. Não se fará levantamento de caução ou de fiança sem o pagamento das custas.

Art. 11. Os valores das custas, calculados sobre o valor da causa, nas diferentes classes processuais, serão fixados por ato do Conselho da Justiça Federal.

Art. 12. O pagamento das custas devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

I – O autor ou requerente pagará metade das custas tabeladas por ocasião da distribuição do feito ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial;

II – aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas, comprovando o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, observado o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 1.007 do Código de Processo Civil;

III – não havendo recurso e cumprindo o vencido desde logo a sentença, reembolsará ao vencedor as custas por este adiantadas, sem prejuízo do recolhimento previsto no inciso II;

IV – se o vencido, embora não recorrendo da sentença, oferecer defesa à sua execução, ou embaraçar seu cumprimento, deverá pagar a outra metade, no prazo marcado pelo Juiz, não excedente de 3 (três) dias, sob pena de não ter apreciada a sua defesa ou impugnação.

§ 1º O abandono ou desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas ou contribuições já exigíveis, nem confere direito à restituição.

§ 2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.

§ 3º Nas ações em que o valor estimado for inferior ao da liquidação, a parte não pode prosseguir na execução sem efetuar o pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância ao final apurada ou resultante da condenação definitiva.

§ 4º As custas serão reembolsadas ao final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no parágrafo único do art. 7º, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios ou suportadas por quem tiver dado causa ao procedimento judicial.

§ 5º Nos recursos a que se refere este artigo, o pagamento efetuado por um dos recorrentes não aproveita aos demais, salvo se representados pelo mesmo advogado.

Art. 13. A indenização de transporte, de que trata o art. 60 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, destinada a ressarcir as despesas realizadas com a utilização do meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, será paga aos oficiais de Justiça avaliadores da Justiça Federal de 1º e 2º graus, de acordo com critérios fixados pelo Conselho da Justiça Federal, que fixará também o percentual correspondente.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se como serviço externo as atividades exercidas no cumprimento das diligências fora das dependências dos órgãos jurisdicionais em que os oficiais de Justiça estejam lotados.

Art. 14. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de 15 (quinze) dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

CAPÍTULO II DO FEJUFE

Art. 15. Para financiar a modernização e o aparelhamento da Justiça Federal de 1º e 2º graus fica criado o Fundo Especial da Justiça Federal – FEJUFE, que integrará a estrutura administrativa da Justiça Federal, subordinando-se ao Conselho da Justiça Federal.

§ 1º Compete ao Conselho da Justiça Federal:

I – estabelecer normas de organização, funcionamento e composição do FEJUFE, observando-se na formação da Comissão Gestora a participação majoritária de membros da Justiça Federal de 1º e 2º graus de todas as Regiões, em paridade, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o biênio seguinte, sendo necessariamente presidida por magistrado federal de 2º grau;

II – aprovar os atos normativos editados pela comissão gestora;

III – fornecer a estrutura administrativa para o funcionamento da comissão, inclusive espaço físico, meios tecnológicos e servidores para a execução de suas atribuições.

§ 2º O FEJUFE terá escrituração contábil própria, atendidas as disposições da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e demais normas aplicáveis à espécie, bem como as normas emanadas do Tribunal de Contas da União.

§ 3º A prestação de contas da aplicação e gestão financeira do FEJUFE será feita pelo Presidente da Comissão Gestora ao Conselho da Justiça Federal, anualmente, sendo posteriormente consolidada a da Justiça Federal de 1º e 2º graus, por ocasião do encerramento do correspondente exercício.

Art. 16. Os recursos do FEJUFE terão a seguinte destinação:

I – elaboração e execução de programas e projetos;

II – construção, ampliação e reforma de prédios próprios da Justiça Federal de 1º e 2º graus e de imóveis que lhe tenham sido cedidos sem ônus, ainda que por prazo certo;

III – aquisição de veículos, equipamentos e material permanente;

IV – execução de ações de capacitação de magistrados e servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita do FEJUFE na execução de despesas com pessoal, inclusive seus encargos, exceto aquelas relacionadas às ações previstas no inciso IV deste artigo.

Art. 17. Constituem receitas do FEJUFE as provenientes de:

I – dotações orçamentárias próprias;

II – custas recolhidas no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

III – multas aplicadas pelos magistrados em processos cíveis, em razão da prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, e aquelas aplicadas no âmbito do processo penal que não sejam legalmente devidas às partes;

IV – auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a atender quaisquer das finalidades previstas no artigo 16;

V – transferências de recursos de entidades, de caráter extra orçamentário, que lhe venham a ser atribuídos, destinadas a atender as finalidades do artigo 16;

VI – prestação de serviços a terceiros;

VII – alienação de equipamentos, veículos ou outros materiais permanentes da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

VIII – alienação de material inservível ou dispensável da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

IX – alienação de bens considerados abandonados, nos termos do art. 20;

X – inscrições em concursos organizados pela Justiça Federal de 1º e 2º graus.

Parágrafo único. O saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual, será transferido anualmente para o exercício seguinte, a crédito do próprio FEJUFE.

Art. 18. Os bens adquiridos pelo FEJUFE serão incorporados ao patrimônio da Justiça Federal de 1º e 2º graus, conforme a sua respectiva destinação.

Art. 19. Para fins de aplicação em seus objetivos, os recursos do FEJUFE serão repartidos da seguinte forma:

I – 25% (vinte e cinco por cento) igualmente entre todos os Tribunais Regionais Federais;

II - 25% (vinte e cinco por cento) igualmente entre todas as Seções Judiciárias;

III – os 50% (cinquenta por cento) restantes:

a) proporcionalmente aos valores arrecadados no âmbito de cada Tribunal Regional Federal, para cada um destes;

b) proporcionalmente aos valores arrecadados no âmbito de cada Seção Judiciária, para cada uma destas.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Nos processos findos há mais de 10 (dez) anos, os bens de qualquer natureza, inclusive dinheiro depositado em Juízo, não reclamados pelos interessados, após publicação de edital, serão considerados abandonados em favor da União, procedendo-se à adjudicação ou à alienação em leilão público, pelo melhor preço, destinando-se ao FEJUFE o produto respectivo.

Art. 21. Revoga-se a Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, e demais disposições em contrário.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gamita

Justificativa

Este projeto de lei objetiva criar o Fundo Especial de Custas da Justiça Federal (Fejufe), a fim de dar eficácia a dois dispositivos constitucionais que constituem a base da questão do fundo de custas no Poder Judiciário, a saber, o art. 99 da Constituição de 1988, segundo o qual “ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira”, e o art. 98, § 2º, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que prevê serem as custas e emolumentos “destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça”.

Hoje, contudo, a matéria relativa às custas na Justiça Federal encontra-se disciplinada na Lei n. 9.289/1996, de edição anterior à Emenda n. 45/2004. No cumprimento dessa lei, as receitas recolhidas a título de custas judiciais são destinadas ao Tesouro Nacional. Em consequência de tal previsão, se um órgão da Justiça Federal chega ao fim do ano com sobras orçamentárias, fica obrigado a devolvê-las ao Poder Executivo, ou a gastar o máximo para não fazê-lo.

Destaque-se, nesse ponto, que a EC n. 45/2004, no § 2º do art. 98, disciplinou, de modo diverso, a destinação das custas, estabelecendo que elas devem cobrir **exclusivamente** as despesas e investimentos da Justiça Federal. Com a nova determinação, se houver, ao término do exercício financeiro, um superávit nas contas do Fundo Especial, o montante será utilizado no exercício seguinte para as finalidades da própria Justiça Federal.

Desse descompasso, nasce a necessidade urgente de regulamentar o Fundo Especial de Custas da Justiça Federal (Fejufe), pois flagra-se uma situação de *grave* inconstitucionalidade por falta de legislação reguladora compatível.

No Conselho da Justiça Federal, tratou-se do anteprojeto de Lei Orgânica da Justiça Federal de 1º e 2º Graus (LOJF), do qual o eminente Ministro João Otávio de Noronha, então na condição de Corregedor-Geral da Justiça Federal, destacou este anteprojeto, referente à criação do Fundo Especial de Custas da Justiça Federal, em razão de sua relevância e urgência, em voto que traz bem fundamentados argumentos, os quais podem ser resumidos como segue.

O art. 99 da Constituição Federal preconiza a independência administrativa e financeira do Poder Judiciário. Tal autonomia, no entanto, somente será garantida se houver orçamento compatível e se não houver cortes promovidos pela conveniência do Executivo.

Com o Fundo de Custas, a Justiça Federal terá rendimento direto, além de contar com o orçamento da União. Do ponto de vista da continuidade dos projetos do Judiciário, isso evitará o abandono de programa em razão do custo elevado e da parcela orçamentária disponível ou da própria falta orçamento.

Assim funcionam, por exemplo, as agências (autarquias especiais), o Ibama, a CVM, a Infraero e outras entidades que investem, na própria estrutura, as taxas que recebem cujos montantes são vinculados. Isso fortalece a capacidade financeira desses entes, possibilitando cumprirem suas finalidades com a maior eficiência possível (art. 37, *caput*, da CF/1988).

Colhe-se daquele voto ainda que a aprovação deste anteprojeto não só garante a independência administrativa e financeira do Judiciário de modo a que este não dependa da “conveniência e oportunidade” do Poder Executivo de repassar verba orçamentária, mas também cria um fundo de recursos capaz de garantir o custeio de despesas mínimas, tais como aquelas referentes a programas, projetos, estrutura imobiliária, material permanente,

programa de saúde institucional, informática, capacitação de juízes e servidores, entre outras.

Tal sistemática normativa consta expressamente na redação do art. 73 da Lei n. 4.320/1964, que funciona como a Lei Geral do Direito Financeiro:

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Ainda nos termos do voto, embora haja a proposta de vedação da “aplicação de receita do Fejufe na execução de despesas com pessoal”, é prevista a desoneração do orçamento em relação às questões de infraestrutura. Isso refletirá na maior liberdade para que o presidente de tribunal regional federal ou o diretor do foro não fiquem dependentes, por exemplo, do deferimento do Conselho da Justiça Federal de verbas orçamentárias extraordinárias para uma obra. O Fejufe será também essencial na meta de TRFs relativa à aquisição de sedes próprias, a fim de que não estejam sujeitos a pagar alugueis caros a terceiros, submetidos às mais variadas oscilações do mercado imobiliário.

Por fim, acrescentou o argumento relevante de que eventual saldo positivo de um exercício financeiro do Fejufe será submetido ao rígido controle interno dos TRFs (secretarias de controle interno), do CJF e do TCU.

Na discussão deste anteprojeto, levou-se em conta a experiência bem-sucedida do Rio de Janeiro, onde foi criado o Fundo Especial de Custas

do Tribunal de Justiça (FETJ) pela Lei n. 2.524/1996, medida que se mostrou a mais acertada para melhoria dos serviços e da infraestrutura da Justiça.

Assim, considerando que as medidas aqui propostas são de extremo interesse público, porquanto necessárias à plena autonomia da Justiça Federal na persecução da efetiva prestação judiciária, é de suma importância que sejam acolhidas pelo Poder Legislativo.

Garruto